

N.F. Nº - 232177.0080/19-0

NOTIFICADO - MEGA GIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

NOTIFICANTE - EDILSON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0011-05/25NF-Vd**

EMENTA ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os elementos de prova trazidos pela Notificada não são objetos desta Notificação. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento – Simples Nacional**, lavrada em 14/08/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.152,26** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.491,36**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.159,83** totalizando o montante de **R\$ 16.803,45**, cujo período de apuração se fez nos meses de abril e setembro de 2017.

Infração 01 – 07.21.03: *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei de nºº 7.014/96 C/C art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nºº 13.780/12. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 24 e 25.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BARRA na data de 14/10/2019 (fl. 23).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa destacando o bom relacionamento com o ilustre Notificante preposto da SEFAZ durante processo de fiscalização, sobretudo, houveram equívocos cometidos no seu processo de fiscalização sendo crucial para encontrar o valor a recolher em suas planilha contra a Notificada os quais são apontados a seguir.

Tratou no tópico “**Da Não Compensação dos Pagamentos do ICMS da Antecipação Parcial Efetuados pela Notificada e Não Considerados no Processo de Fiscalização**” que nas planilhas de apuração da antecipação parcial o Notificante **considerou como fato gerador do ICMS, as datas de emissão das notas fiscais** pelo fornecedor da mercadoria, sobretudo, deveria considerar as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte baiano, conforme dispõe a legislação em vigor para o ano de 2016 e 2017, cujo fato gerador do ICMS para antecipação parcial do ICMS seria a data da entrada da mercadorias no estabelecimento, pois trata-se de contribuinte credenciado para pagamento do imposto até o dia 25 do mês subsequente.

Apontou que o preposto fiscal aduziu em sua planilha de forma equivocada pela data da emissão da nota fiscal dos fornecedores da Notificada estabelecidos em outra unidade da federação, causando desacordo entre os ICMS recolhidos pela contribuinte de forma regular mensalmente, logo, serão acostados a esta peça de contestação, as planilhas de apuração do ICMS pela Notificada conforme data de entrada da mercadoria, bem como o controle de arrecadação do ICMS emitido pela SEFAZ-BA.

Requeru diligência para que o Notificante considere em sua planilha o fato gerador do ICMS sendo a data da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, e por consequência, a anulação da

referida notificação fiscal em face do ICMS já estar pago nos seus respectivos meses de entrada da mercadorias, pleiteou por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 33 e 34 donde tratou que a Notificada alegou que que foi considerada “como fato gerador do ICMS, as datas de emissão das Notas Fiscais pelo fornecedor da mercadoria, sobretudo, deveria considerar as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte baiano”... (fl. 24) e apresentou uma planilha das Notas Fiscais (fls. 26 e 27), conforme cita na folha 25 e relação dos recolhimentos efetuados (fls. 28 e 29).

Salientou, que a Notificada foi devidamente intimada em 03/07/2019 (fl. 04), e que para os meses de Julho, Setembro, Outubro e Dezembro de 2017, conforme Planilha de Apuração anexada (fls. 26 e 27), não estão sendo cobrado ICMS, através da Notificação Fiscal lavrada.

Consignou que foram considerados todos os recolhimentos dos ICMS correspondentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme Demonstrativo 2.1 (fls. 16 a 18).

Concluiu que a Notificada na peça de sua Defesa, somente o fez no sentido de protelar a cobrança dos débitos apurados, e finalizou que ante o exposto, e em virtude de que a empresa não conseguiu elidir a presente acusação fiscal, solicita-se que seja o presente PAF julgado PROCEDENTE em sua plenitude.

Na data de 03/11/2020 em Pauta de Julgamento a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o pleito em diligência (fls. 40 e 41) considerando que o Notificante não se manifestou a respeito da contestação defensiva de que o levantamento fiscal adotou na apuração dos valores devidos a data de emissão dos documentos fiscais; considerando que nas planilhas elaboradas pelo Notificante, efetivamente o mesmo considerou como fato gerador do ICMS as datas de emissão das Notas Fiscais pelo fornecedor das mercadorias; considerando que no período das exigências ocorreram três situações distintas em relação ao referido prazo, conforme as diversas alterações sofridas pelo § 2º, do art. 332, do RICMS/BA/12; e visando atender ao princípio da verdade material e o da ampla defesa; o colegiado da 1ª JJF deliberou, por maioria, em face da discordância do Julgador Olegário Miguez Gonzalez, o feito em diligência à INFRAZ VAREJO para que fossem adotas as seguintes providências:

Requisitar que o Notificante elabore novo levantamento de acordo com as premissas a seguir:

- a) Até 31/10/2016 deve se considerar as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte;
- b) De 01/11/2016 a 31/12/2017 devem ser consideradas as datas de emissão das Notas Fiscais pelo fornecedor da mercadoria.
- c) A partir de 01/01/2018 deve ser adotado como contagem para o prazo a data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal (fls. 45 e 46) em relação à Diligência solicitada, onde consignou que a defesa alegou que as Notas Fiscais relacionadas nas planilhas às folhas 26 e 27, foram lançadas nos meses de Julho de 2017, Setembro de 2017, Outubro de 2017 e Dezembro de 2017, e que em nosso demonstrativo à folha 11, as mesmas Notas Fiscais citadas na planilha da Notificada constam devidamente nos mesmos meses.

Assinalou que conforme já mencionado anteriormente na Informação Fiscal, esses meses não foram objeto da cobrança nessa Notificação Fiscal.

Ressaltou que para os demais meses, cuja Notificada efetuou os recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de nº. 232177.0079/19-1 e já se encontra inscrita na Dívida Ativa.

Informou que a planilha elaborada nas fls. 07 a 15 está conforme legislação e cuja ciência ocorreu em 15/08/2019. A relação das Notas Fiscais constantes no Demonstrativo (fls. 07 a 15), inclusive,

estão lançados nas mesmas datas de entrada no estabelecimento da empresa, conforme Livro de Registro de Entradas dos exercícios 2016, 2017 e 2018 (fls. 47 a 72).

Defendeu pedindo reconsideração das providências solicitadas, “que no meu julgamento, não haverá necessidade de novo Demonstrativo conforme solicitado”, ficando desnecessária nova ciência.

A Notificada fora intimada (fl. 74) na data de 30/06/2021, com as peças da diligência solicitada e da Informação Fiscal prestada, tendo tido ciência tácita e manteve-se silente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento – Simples Nacional**, lavrada em 14/08/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.152,26** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.491,36**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.159,83** totalizando o montante de **R\$ 16.803,45**, em decorrência do cometimento da infração (07.21.03): *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Artigo 12-A da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e a multa tipificada Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese do arrazoado da Notificada consignou que na apuração da antecipação parcial o Notificante **considerou como fato gerador do ICMS, as datas de emissão das notas fiscais** pelo fornecedor da mercadoria, sobretudo, deveria considerar as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento para o ano de 2016 e 2017, cujo fato gerador do ICMS para antecipação parcial do ICMS seria a data da entrada da mercadorias no estabelecimento, pois trata-se de contribuinte credenciado para pagamento do imposto até o dia 25 do mês subsequente, causando desacordo entre o ICMS recolhido pela Notificada de forma regular mensalmente, conforme as planilhas de apuração do ICMS acostadas pela Notificada, requerendo diligência para que o Notificante considere em sua planilha o fato gerador do ICMS sendo a data da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, e por consequência anulação da referida notificação fiscal.

No compêndio da Informação Fiscal tratou-se que a Notificada alegou que as Notas Fiscais relacionadas nas planilhas às folhas 26 e 27, foram lançadas nos meses de Julho de 2017, Setembro de 2017, Outubro de 2017 e Dezembro de 2017, e que em nosso demonstrativo à folha 11, as mesmas Notas Fiscais citadas na planilha da Notificada constam **devidamente nos mesmos meses. Registrhou que esses meses não foram objeto da cobrança nessa Notificação Fiscal**. Informou que a planilha elaborada nas fls. 07 a 15 está conforme legislação, e estão lançados nas mesmas datas de entrada no estabelecimento da empresa, conforme Livro de Registro de Entradas dos exercícios 2016, 2017 e 2018 (fls. 47 a 72).

Consignou-se que a Notificada efetivamente pagou o imposto em junho de 2017 à época da emissão do documento fiscal da venda, assistindo razão à mesma passando o débito fiscal para o valor de R\$ 1.043,80.

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante de que a Notificada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Para isso o Notificante acostou aos autos (fls. 06 a 18) todo o levantamento realizado para a imputação da infração, tendo sido exigido em relação aos meses de 02 a 05 e 07 para o ano 2016, para o **ano de 2017**, em relação aos meses **04, 05, 08 e 11**, e dezembro de 2018.

Com relação ao questionamento trazido pela Notificada, em relação ao lançamento das Notas Fiscais em função da entrada das mercadorias no Estabelecimento, de acordo com sua planilha trazida em defesa à folha 26, relacionada aos meses de 07, 09, 10 e 12/2017, averiguei, conforme informado pelo Notificante, que estas notas estão em acordo com o lançamento efetuado pela Notificada, **ressaltando que estes meses não são objetos desta Notificação Fiscal.**

Planilha do Notificante (fls. 11 e 12)

DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL

DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL
 EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO
 (Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas)

Período: 01/01/2016 a 31/12/2018

N. Fiscal	UF	Data	Mercadoria	Cat	Clop	NCM	Aliq. Origem Carga Tributária Tolerada	Mercadoria	IPI	A. Parcial B. Cálculo	Aliq. Interna Carga Tributária Aplicável	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	Código Redução	Redução ICMS	A. PAGAMENTOS EFETUADOS		ICMS Pago	ICMS a Pagar			
																	(%)	R\$ (0)	R\$ (0)	R\$ (0)	R\$ (0)		
Julho de 2017																							
316.284	AL	28/07/2017	COCO HALADO MAIS COCO 24X100 G	000	6101	0801.11.00	12,00	287,10	0,00	287,10	18,00	51,68	34,45	17,23	1			3,45	0,00	13,78			
316.284	AL	28/07/2017	COCO HALADO MAIS COCO 50X50 G	000	6101	0801.11.00	12,00	959,85	0,00	959,85	18,00	172,77	115,18	57,59	1			11,53	0,00	46,07			
316.284	AL	28/07/2017	ELITE COCO MAIS COCO 12X500 ML	000	6101	2009.89.90	12,00	1.859,91	0,00	1.859,91	18,00	334,76	223,19	111,59	1			22,33	0,00	89,27			
316.284	AL	28/07/2017	ELITE COCO MAIS COCO 24X200 ML	000	6101	2009.89.90	12,00	2.649,96	0,00	2.649,96	18,00	474,99	318,00	158,99	1			31,80	0,00	127,19			
316.284	AL	28/07/2017	ELITE COCO SOOCOCO 12X500 ML	000	6101	2009.89.90	12,00	2.370,07	0,00	2.370,07	18,00	426,61	284,41	142,20	1			28,44	0,00	115,76			
316.284	AL	28/07/2017	ELITE COCO SOOCOCO 24X100 ML	000	6101	2009.89.90	12,00	3.150,00	0,00	3.150,00	18,00	567,00	378,00	189,00	1			37,80	0,00	151,20			
Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declaramos, referentes a Julho/2017																							
Total - Julho/2017																					135,32	541,30	0,00
Agosto de 2017																							
7.539	MG	28/08/2017	SACOLA PLÁSTICA RECICLADA CINZA TIPO 101	101	6101	3923.21.10	7,00	112,00	0,00	112,00	18,00	20,16	7,84	12,32	0			0,00	0,00	12,32			
7.539	MG	28/08/2017	SACOLA PLÁSTICA RECICLADA CINZA TIPO 101	101	6101	3923.21.10	7,00	112,00	0,00	112,00	18,00	20,16	7,84	12,32	0			0,00	0,00	12,32			
7.539	MG	28/08/2017	SACOLA PLÁSTICA RECICLADA AMARELA 30	101	6101	3923.21.10	7,00	590,00	0,00	590,00	18,00	106,10	41,38	64,90	0			0,00	0,00	64,90			
7.539	MG	28/08/2017	SACOLA PLÁSTICA RECICLADA AMARELA 40	101	6101	3923.21.10	7,00	118,00	0,00	118,00	18,00	21,24	8,26	12,98	0			0,00	0,00	12,98			
7.539	MG	28/08/2017	SACOLA PLÁSTICA RECICLADA AMARELA 50	101	6101	3923.21.10	7,00	354,00	0,00	354,00	18,00	63,72	24,78	38,94	0			0,00	0,00	38,94			
Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declaramos, referentes a Agosto/2017																							
Total - Agosto/2017																					0,00	0,00	141,46
Setembro de 2017																							
51.717	SC	22/09/2017	OSFROS DE SEG.GABARO DI-6x20x10	000	6101	3605.00.00	7,00	8.750,00	0,00	8.750,00	18,00	1.575,00	611,50	962,50	1			191,50	0,00	770,00			
51.717	SC	22/09/2017	PALITEIROS 20X25X100 GABARO	000	6101	4421.99.00	7,00	1.180,00	0,00	1.180,00	18,00	212,48	81,66	129,80	1			25,96	0,00	103,84			
51.717	SC	22/09/2017	ESPETOS P/CHUR.5,10X100 [3,5mmx150m]	000	6101	4421.99.00	7,00	515,00	0,00	515,00	18,00	91,70	36,05	56,65	1			11,33	0,00	45,32			
51.717	SC	22/09/2017	PAUTO ROLICO LONGO BAMBU - 10X10150	300	6101	4421.91.00	7,00	650,00	0,00	650,00	18,00	117,00	45,58	71,50	1			14,38	0,00	57,10			
158.823	RJ	26/09/2017	BOB.ALUM..30CM14,0M/C 25 UNID.	000	6101	7607.20.00	7,00	4.190,00	209,50	4.399,50	18,00	791,91	367,97	483,94	1			96,79	0,00	387,15			
Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declaramos, referentes a Setembro/2017																							
Total - Setembro/2017																					340,88	1.390,85	0,00
Outubro de 2017																							
5.056	AM	26/10/2017	SQUEIROU A GAS DESC	400	6105	9613.10.00	12,00	3.736,00	0,00	3.736,00	18,00	672,48	448,33	224,16	1			44,83	0,00	179,33			
5.056	AM	26/10/2017	SQUEIROU A GAS DESC	400	6105	9613.10.00	12,00	2.537,60	0,00	2.537,60	18,00	456,77	304,51	152,26	1			30,45	0,00	121,81			
5.056	AM	26/10/2017	SQUEIROU A GAS DESC	441	6105	9613.10.00	12,00	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1			0,00	0,00	0,00		
289.306	GO	27/10/2017	CATCHUP OLE.SG.34/180 GRS	000	6101	2103.70.10	11,00	1.470,50	0,00	1.470,50	18,00	264,69	176,46	88,23	1			17,65	0,00	70,58			
289.306	GO	27/10/2017	AMEERKA CALDA LT5/12 / 150 GRS	000	6101	2108.99.00	11,00	5.224,00	0,00	5.224,00	18,00	940,93	636,88	313,44	1			62,69	0,00	250,75			
Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declaramos, referentes a Outubro/2017																							
Total - Outubro/2017																					155,62	622,47	0,00
Novembro de 2017																							
161.365	RJ	14/11/2017	BOB.ALUM..30CM14,0M/C 25 UNID.	000	6101	7607.20.00	7,00	4.152,00	212,60	4.464,69	18,00	803,63	311,53	491,11	0			0,00	0,00	491,11			
161.365	RJ	14/11/2017	BOB.ALUM..30CM1X100M/C 06 UNID.	000	6101	7617.20.00	7,00	680,00	0,00	680,00	18,00	121,40	47,68	74,80	0			0,00	0,00	74,80			
Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declaramos, referentes a Novembro/2017																							
Total - Novembro/2017																					0,00	0,00	565,91
Dezembro de 2017																							
163.335	RJ	20/12/2017	BOB.ALUM..30CM14,0M/C 25 UNID.	000	6101	7607.20.00	7,00	4.152,00	212,60	4.464,69	18,00	803,63	311,53	491,11	1			98,22	0,00	392,89			
163.335	RJ	20/12/2017	BOB.ALUM..30CM1X100M/C 06 UNID.	000	6101	7617.20.00	7,00	216,54	10,83	227,37	18,00	40,93	15,93	50,01	1			5,00	0,00	20,01			
2.569	GO	23/12/2017	PALHA DE AÇO ACOB/04 N 15x10	000	6102	7313.10.00	11,00</																

Planilha da Notificada (fls. 26)

ANTECIPAÇÃO PARCIAL JULHO 2017													
NF	FORNECEDOR	MERCADORIA	UF	VALOR OPERAÇÃO	% DA RECUÇÃ O DA B.C	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. INTERNA	ICMS DE DÉBITO	ICMS DESTAQUE DA NF	ICMS DE CRÉDITO PERMITIDO	ICMS PAGO	ICMS A RECOLHER	% DA CARGA TRIB.
316284	SOCOCO	COCO RALADO	AL	11.276,89	20,000	9.021,51	18,00	1.623,87	1.353,22	1.082,58	-	541,30	4,80
						-	-	-	-	-	-	-	
	TOTAIS			11.276,89		9.021,51		1.623,87	1.353,22	1.082,58	-	541,30	4,80
ANTECIPAÇÃO PARCIAL SETEMBRO 2017													
NF	FORNECEDOR	MERCADORIA	UF	VALOR OPERAÇÃO	% DA RECUÇÃ O DA B.C	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. INTERNA	ICMS DE DÉBITO	ICMS DESTAQUE DA NF	ICMS DE CRÉDITO PERMITIDO	ICMS PAGO	ICMS A RECOLHER	% DA CARGA TRIB.
51717	GABARDE	FOSFOROS	SC	11.095,00	20,000	8.876,00	18,00	1.597,68	757,16	605,72	-	991,96	8,94
159823	TERMICA	BOB ALUM	RJ	4.399,50	20,000	3.519,60	18,00	633,53	293,30	234,64	-	399,89	9,07
						-	18,00	-	-	-	-	-	
	TOTAIS			15.494,50		12.395,60		2.231,21	1.050,46	840,36	-	1.390,84	
ANTECIPAÇÃO PARCIAL OUTUBRO 2017													
NF	FORNECEDOR	MERCADORIA	UF	VALOR OPERAÇÃO	% DA RECUÇÃ O DA B.C	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. INTERNA	ICMS DE DÉBITO	ICMS DESTAQUE DA NF	ICMS DE CRÉDITO PERMITIDO	ICMS PAGO	ICMS A RECOLHER	% DA CARGA TRIB.
5056	BIC	ISQUEIRO	AM	6.273,60	20,000	5.018,88	18,00	903,40	752,83	602,26	-	301,13	4,80
289306	ANGELO AURICCHIO	CATCHUP	GO	6.694,50	20,000	5.355,60	18,00	964,01	803,34	642,67	-	321,34	4,80
					20,000								
	TOTAIS			12.968,10		10.374,48		1.867,41	1.556,17	1.244,94	-	622,47	
ANTECIPAÇÃO PARCIAL DEZEMBRO 2017													
NF	FORNECEDOR	MERCADORIA	UF	VALOR OPERAÇÃO	% DA RECUÇÃ O DA B.C	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. INTERNA	ICMS DE DÉBITO	ICMS DESTAQUE DA NF	ICMS DE CRÉDITO PERMITIDO	ICMS PAGO	ICMS A RECOLHER	% DA CARGA TRIB.
163235	TERMICA BEM	BOBINA	RJ	4.691,97	20,000	3.753,58	18,00	675,64	312,80	250,24	-	425,40	9,07
2569	GBL IND	PALHA DE AÇO	GO	3.330,00	20,000	2.664,00	18,00	479,52	399,60	319,68	-	159,84	4,80
54203	GABARDE	PALITO DE BAM	SC	3.793,60	20,000	3.034,88	18,00	546,28	157,14	149,71	-	396,57	10,45
54205	GABARDE	PALITO DE BAM	SC	130,68	20,000	104,54	18,00	18,82	5,23	4,18	-	14,63	11,20
	TOTAIS			11.946,25		9.557,00		1.729,26	904,77	723,82	-	996,44	

Isto posto, acato as arguições do Notificante, e voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232177.0080/19-0, lavrada contra **MEGA GIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.152,26, acrescido da multa de 60%, prevista nos art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei de nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR